



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 626/2018

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo nº: 002/2018 (RDC)
Assunto: Respostas às Impugnações do Edital

Os autos chegaram a esta Procuradoria para atendimento à consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação sobre pedidos de Impugnações de Edital de do processo licitatório acima mencionado (Regime Diferenciado de Contratação), cujo objeto trata-se de Contratação de Empresa Especializada para a Construção de uma Embarcação Tipo Unidade Básica de Saúde Fluvial Itinerante para o município de Cametá-PA.

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação apresentou resposta a ambas impugnações ao Edital de licitação, ingressadas pelas empresas JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, e, ABS NAVAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA-ME. As duas contestações demonstram tempestividade, conforme previsto no edital.

Em análise aos argumentos trazidos pelas Impugnantes, e nas respostas às impugnações emitidas pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que esta abordou e justificou fundamentadamente, com argumentos legais plausíveis, sobre as quais seguem as considerações desta Procuradoria.

Vejamos:

1) DO VALOR. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO OBJETO: tal ponto já fora esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a dotação orçamentária é única e exclusiva para a construção da Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBS), excluído do objeto o equipamento da mesma. Entretanto, a menção e anexo do rol de equipamentos e utensílios médico-hospitalares faz-se necessária para quando a licitante vencedora executar a construção do móvel, ter ciência e planejá-lo conforme as especificidades da mobília referida no anexo que fará parte do mesmo para seu pleno funcionamento, de modo a não criar, posteriormente, obstáculos para a adaptação dos utensílios médico-hospitalares no interior da UBS Fluvial. Logo, trata-se apenas de adequar ao edital o esclarecimento, porém sem precisar retirar o anexo do edital.

2) DA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 6.3.6 DO EDITAL: no que concerne a este ponto, a própria Comissão Permanente de Licitação reconheceu ser uma exigência desnecessária que restringe a competitividade para as empresas e a busca pelo menor preço, por isso, deferiu o pedido da Impugnante, o que esta Procuradoria corrobora.

3) DA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 8.4 DO EDITAL: apesar do acatamento do pedido acima mencionado, não há porque se excluir a exigência do item 8.4, no que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

trata da guarda dos equipamentos médicos-odontológicos, pois, se tratam de coisas diferentes. A despeito dos utensílios não serem objetos do processo, a empresa vencedora, após a construção da UBSF, deverá permanecer como fiel depositária até que se conclua a licitação dos utensílios médicos-odontológicos, de modo a realizarem qualquer modificação que for necessária na estrutura para adequar a mobília ao espaço. Entretanto, a CPL deve estabelecer um limite temporal sob o qual a empresa vencedora desta licitação deverá permanecer responsável pela respectiva guarda, pois não deverá ser uma obrigação *ad eternum*, porém também serve como uma provocação para que a Administração providencie o mais rápido possível a licitação para a compra dos equipamentos médicos-odontológicos que irão mobiliar a UBS fluvial.

4) DA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 8.4.13 DO EDITAL: inimaginável acatar tal impugnação, uma vez que, por se tratar de objeto complexo envolvendo a construção de um transporte fluvial, a legislação considera indispensável, sob pena de nulidade do processo, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

5) ESCLARECIMENTOS DOS VALORES: a Comissão Permanente de Licitação admitiu em sua resposta o equívoco de digitação no subitem 9.1.3.1, o que poderá ser retificado e sanado para esclarecimento e prosseguimento do processo.

6) DA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE JUNTADA DE CERTIDÃO DO STF, DA RELAÇÃO DO MONTANTE DE VALORES DE OBRAS E SERVIÇOS DA EMPRESA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CERTIDÃO ESPECÍFICA DA JUNTA COMERCIAL, CERTIDÃO DE REGISTRO NO IBAMA, CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA E DE VÍNCULOS DE ENGENHEIROS SANITARISTA, AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO: os presentes pleitos da impugnante não devem prosperar, vez que estão embasados nas documentações relativas à comprovação das regularidades técnicas, fiscal e trabalhista, e econômico-financeira previstos em lei e nos princípios que regem a Administração Pública. Também são quesitos que estão sob o poder discricionário desta, a qual possui a liberdade, em alguns casos, dentro dos limites permitidos por lei, de exigir, de acordo com o caso concreto, a apresentação ou dispensa de documentos para melhor transparência, moralidade e legalidade e o interesse público, sem que isso afete a ampla concorrência e competitividade. Das impugnações deste ponto, não verifica-se nenhum quesito absurdo que o edital exija para que os licitantes apresentem. Pelo contrário, são itens que visam garantir a transparência, segurança jurídica e econômica, estrutural e ambiental, do processo, de modo que a execução do serviço ocorra dentro da total legalidade, resguardando assim, os direitos das partes e terceiros, e, por fim, prevaleça a supremacia do interesse público.

7) DA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA: por se tratar execução de serviço de alta complexidade (construção de UBSF), inadmissível deferir tal pleito, pois a visita técnica está prevista na legislação de licitações. E também, para este caso, não se deve conceber apenas declaração de conhecimento das condições da prestação dos serviços, pois, trata-se de um veículo/transporte que deslocar-se-á pelos rios locais, os quais possuem suas particularidades geográficas, as quais devem ser conhecidas via visita técnica nos locais das instalações, o que não restringe a participação e competitividade.

8) DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA: a Comissão Permanente de Licitação entendeu estabelecer que a garantia fosse apresentado antes da abertura do envelope da proposta apenas para resguardar a segurança do procedimento de empresas aventureiras que muitas vezes surgem apenas para atrapalhar o processo, bem como para assegurar a perfeita execução do objeto e cumprimento das obrigações da licitante vencedora. Entretanto, o mesmo órgão (CPL), reviu que, para não haver margem para restrição de competitividade, resolveu estabelecer que o momento da apresentação da garantia da proposta será JUNTAMENTE com a abertura do envelope da mesma, o que esta Procuradoria corrobora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ N°. 05.105.283/0001-50

CONCLUSÃO

Isto posto, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento deste parecer sobre as impugnações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 14 de novembro de 2018.

Luis Fernando Francez Sassim
Procurador Municipal
D.M. n°. 014/2017 – OAB/PA n°. 17.100